

AO Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
CCJ - CEDEF.
Em 15/03/00

Renato Rainha
Renato Rainha
Chefe da Assessoria de Plenário



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 15/03/00
Assessoria de Plenário

PL 1094/2000

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA - PL)

Acrescenta artigo à Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1.º - O artigo 25 da Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 25. Ao contrato de direito real de uso, com opção de compra, firmado entre a Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap e empresários do Distrito Federal, com base nas regras estabelecidas pela Lei nº 289, de 03 de julho de 1992, aplicam-se as regras constantes da Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, especialmente as seguintes:

§ 1º - Reabertura de prazo contratual de 60 (sessenta) meses para a implantação do empreendimento, a contar da data de publicação da Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999.

§ 2º - Concessão de desconto de 90% (noventa por cento) no valor de aquisição do terreno quando a implantação for efetivada no prazo de trinta meses a contar da data de 14 de julho de 1999.

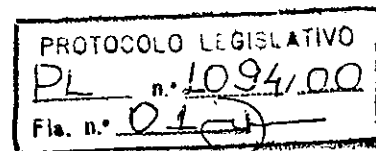
§ 3º - Concessão de 70% (setenta por cento) no valor de aquisição do terreno, quando a implantação for efetivada no prazo de 42 meses a contar de 14 de julho de 1999.

§ 4º - O preço de aquisição dos terrenos, de que trata o caput deste artigo, deverá ser o de menor valor, entre as avaliações atribuídas ao imóvel, fixados pela Secretaria de Fazenda, como base de cálculo para a cobrança do IPTU, e a efetuada pela TERRACAP, consignada na escritura pública de concessão de direito real de uso.

§ 5º - Do preço do imóvel serão abatidos os valores pagos na vigência de contratos anteriores, a título de taxas, devidamente corrigidos".

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICATIVA

O Governo do Distrito Federal, através da TERRACAP e na vigência da Lei nº 289, de 03 de julho de 1992, lavrou escritura pública de concessão de direito real de uso, sobre imóveis, com opção de compra, com pequenos empresários do Distrito Federal.

Na escritura, foram incluídas cláusulas que tornaram inviável o cumprimento do contrato, pelos concessionários, nos prazos estabelecidos, em face da realidade econômica, aliada à burocracia para se conseguir empréstimos bancários para tal fim, o que tornou impossibilitou a implantação do empreendimento nos prazos estabelecidos.

Soma-se a isso, a inadimplência contratual por parte do Poder Público, que não efetuou as obras de infra-estrutura, nos prazos pactuados; obras essas imprescindíveis para a construção do empreendimento, tais como as redes de água, esgotos e energia elétrica.

Além disso, os imóveis, objeto dos contratos, têm os valores do IPTU calculados pelos índices previstos na escritura, enquanto os demais imóveis do mesmo setor pagam o IPTU pelos índices calculados pela Secretaria da Fazenda. Entre os dois cálculos existe uma diferença. Para corrigir esse tratamento desigual na cobrança do IPTU, estamos determinando que o IPTU dos imóveis de que trata esta Lei será calculado com base na média aritmética dos dois valores.

À vista do exposto, para corrigir injustiças e aplicar o princípio da isonomia de tratamento, previsto na Constituição Federal, conclamo meus ilustres Pares para a aprovação da presente proposição, que dá nova redação ao Art. 25 da Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, cuja redação original foi vetada pelo Governador.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2000.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

